



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO 013/PMC/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/PMC/2026 – Sistema de Registro de Preços**

Objeto: O presente Pregão Eletrônico tem por objeto, o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação, execução, correção e divulgação dos resultados, para a realização do processo seletivo para cadastro de reserva, para a Administração Direta e Indireta do Município de Canelinha, conforme especificações e quantidades descritas nos anexos do Edital.

IMPUGNANTE: TALENT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Trata-se de Impugnação interposta tempestivamente contra o Edital.

**DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA
CONTRATAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO**

A impugnante sustenta a inadequação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de empresa destinada à realização de concurso público/processo seletivo, sob o argumento de que o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 restringe sua utilização a contratações futuras e eventuais caracterizadas pela repetitividade e padronização do objeto, não se aplicando a objeto específico e singular, como seria a organização de certame público.

Alega, ainda, que a adoção do SRP comprometeria a formação adequada de preços, a previsibilidade contratual, a competitividade e a economicidade.

I – DA ANÁLISE

A impugnação não merece prosperar.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços constitui procedimento auxiliar destinado à contratação futura e eventual de bens e serviços, sempre que sua adoção se mostrar conveniente e vantajosa à Administração Pública.

No caso concreto, embora haja a estimativa de 01 (um) processo seletivo, é imprescindível destacar que:

1. Ausência de data definida para contratação

No momento da elaboração dos documentos que inauguram a fase preparatória da contratação — quais sejam:

Documento de Formalização da Demanda (DFD);

Estudo Técnico Preliminar (ETP);

Termo de Referência (TR);

A Administração não dispõe de data definida para a efetiva contratação e execução do serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

O Estudo Técnico Preliminar, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é o documento técnico que demonstra o interesse público envolvido, avalia as soluções existentes no mercado e fundamenta a viabilidade técnica e econômica da contratação. Trata-se de instrumento de planejamento, não de execução imediata.

Assim, embora a necessidade esteja identificada, sua concretização depende de fatores supervenientes, como vacâncias, afastamentos, decisões administrativas e disponibilidade orçamentária.

2. Celeridade administrativa

Homologado o processo licitatório sob o Sistema de Registro de Preços, poderá a Administração, a qualquer tempo dentro da vigência da ata, efetuar a contratação dos serviços.

Caso não houvesse processo homologado quando surgisse a necessidade concreta, seria indispensável iniciar novo processo administrativo completo, compreendendo:

- Elaboração de novo DFD;
- Realização de novo Estudo Técnico Preliminar;
- Pesquisa de preços;
- Elaboração de Termo de Referência;
- Encaminhamento ao Setor de Licitações;
- Solicitação de parecer jurídico;
- Solicitação de parecer do Controle Interno;
- Publicação do edital;
- Recebimento de propostas e julgamento;
- Homologação.

Todo esse procedimento demanda tempo considerável, podendo comprometer a continuidade e eficiência da gestão pública.

Com o SRP já homologado, a Administração poderá simplesmente convocar o licitante vencedor e executar os serviços, garantindo agilidade e eficiência, em consonância com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. Vantagem orçamentária

Outro ponto relevante refere-se à gestão orçamentária.

No Sistema de Registro de Preços:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Não há obrigatoriedade de bloqueio integral da dotação orçamentária no momento da publicação do edital;
- A reserva orçamentária é realizada no momento da contratação efetiva;
- Evita-se a imobilização de recursos públicos por até 12 meses sem garantia de execução imediata.
- Caso não fosse adotado o SRP, seria necessário:
- Formalizar contrato imediatamente após a homologação;
- Manter bloqueada a dotação orçamentária durante toda a vigência contratual;
- Garantir a execução mínima contratual.

Além disso, sem o SRP, a empresa contratada poderia ter direito à execução mínima contratual (em regra, até 75% do valor estimado), ainda que a Administração não necessitasse integralmente do serviço no período.

O SRP, ao contrário, não gera direito subjetivo à contratação, mas mera expectativa, protegendo o interesse público e evitando comprometimento indevido de recursos.

4. Ausência de vedação legal

Não há qualquer dispositivo na Lei nº 14.133/2021 que impeça a utilização do Sistema de Registro de Preços pelo fato de o quantitativo estimado ser reduzido.

A lei exige justificativa e conveniência administrativa — requisitos devidamente demonstrados nos autos.

Também não há qualquer restrição à competitividade:

- Todos os licitantes podem participar em igualdade de condições;
- O objeto está plenamente definido;
- Os critérios de julgamento permanecem objetivos;
- O SRP não impõe ônus adicional aos participantes.

A principal diferença do SRP reside apenas na forma e no momento da contratação, permitindo que ela ocorra conforme a efetiva necessidade administrativa, sem obrigatoriedade de contratação imediata após a homologação.

5. Conclusão

Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, e **nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente o edital, inclusive quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, por estar devidamente fundamentado, juridicamente possível e alinhado aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DA ALEGADA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NO CRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A impugnação apresentada fundamenta-se na suposta ilegalidade da exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina (CRA/SC), sob o argumento de que tal requisito seria desnecessário para o objeto licitado.

Ressalta-se que a exigência editalícia visa garantir que a empresa contratada possua regularidade profissional e técnica perante o órgão fiscalizador competente, assegurando maior segurança jurídica e técnica à Administração Pública.

Importante registrar que situação idêntica ocorreu no Processo de Licitação nº 005/PMC/2024, que possuía o mesmo objeto (registro de preços para contratação de empresa especializada para realização de processo seletivo para cadastro de reserva).

Naquela oportunidade, houve pedido de impugnação apresentado pela empresa **INSTITUTO DELTA PROTO**, sob o mesmo fundamento ora arguido — alegação de exigência indevida de registro no CRA/SC.

O referido pedido foi devidamente analisado e indeferido, conforme Parecer Jurídico emitido à época (anexo), o qual concluiu pela legalidade e pertinência da exigência, considerando:

- A natureza predominantemente administrativa do objeto licitado;
- A necessidade de responsabilidade técnica compatível com os serviços a serem executados;
- A inexistência de restrição indevida à competitividade, uma vez que o registro é requisito legal para o exercício da atividade.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente certame é substancialmente idêntico ao do Processo nº 005/PMC/2024, e inexistindo qualquer alteração legislativa ou fática que justifique entendimento diverso, adota-se como razão de decidir os fundamentos constantes no Parecer Jurídico anteriormente exarado.

1. Da Competitividade

Não procede a alegação de que a exigência compromete a competitividade do certame. O registro no CRA/SC não constitui requisito desproporcional ou restritivo, mas sim exigência legal correlata à atividade desempenhada.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem admitido a exigência de registro em conselho profissional quando houver pertinência direta entre o objeto licitado e as atribuições legalmente fiscalizadas pelo respectivo conselho.

Portanto, a exigência prevista no Edital encontra respaldo legal, guarda pertinência com o objeto e observa os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

2. Conclusão

Diante do exposto:

- Considerando que o objeto licitado envolve atividades típicas da Administração;
- Considerando a previsão legal de registro junto ao Conselho Regional competente;
- Considerando o precedente administrativo firmado no Processo de Licitação nº 005/PMC/2024;
- Considerando o Parecer Jurídico anteriormente exarado e ora adotado como razão de decidir;

DECIDE-SE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições constantes no Edital do Processo de Licitação nº 013/PMC/2026, inclusive quanto à exigência de registro no Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina (CRA/SC).

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Canelinha/SC, 26 de fevereiro de 2026.

Édio Carlos Pereira

Secretário de Administração e Finanças

Vanilda Rebelo

Secretária de Saúde

Ricardo Orlandi

Diretor do SEMAIS

André Martins Domingues

Diretor da FHMC